

OS REFUGIADOS E O “ESPÍRITO” DE CARTAGENA NA AMÉRICA LATINA: BRASIL X EQUADOR

Denise Mercedes N. N. Lopes Salles

Doutora em Ciência Política pelo IESP/UERJ

denise.salles@lasalle.org.br

Luiz Felipy dos Santos Costa Leomil

Mestrando em Ciência Política pela Carleton University

Vanessa Mendonça da Silva

Bacharel em Relações Internacionais pelo Unilasalle/RJ

Resumo: A Declaração de Cartagena de 1984 foi o resultado de uma tentativa de responder a crise e aos deslocamentos forçados em massa oriundos dos regimes não democráticos e ditatoriais nas Américas. Trazendo um caráter inovador e imbuída de um “espírito” humanitário, a Declaração inclui a existência de uma violação de direitos humanos maciça entre as motivações para o reconhecimento do refúgio, para além dos motivos clássicos de perseguição previstos pela Convenção de 1951. Assim, a definição de Cartagena criou uma definição compartilhada de proteção para a região e impulsionou mudanças na forma como os países se posicionavam acerca desses fluxos migratórios. Logo, buscando contribuir para o atual debate sobre questões migratórias, o presente trabalho realiza um estudo comparativo e se debruça sobre as legislações e políticas de proteção de refugiados do Brasil e do Equador a partir das diretrizes lançadas pelo instrumento regional.

Palavras-chave: Direitos dos refugiados; Crise de refugiados; Legislação internacional; Direitos humanos.

Abstract: The Cartagena Declaration (1984) was created to address the forced migration crisis of people fleeing non-democratic and dictatorial regimes in the Americas. While being innovative and having a humanitarian “spirit”, the Declaration includes the existence of a massive violation of human rights between the motives for recognition of refugee status, which goes beyond the classic motives of persecution presented on the 1951 Convention. Thus, the Declaration created a shared refugee definition in the region and influenced changes in the way countries acted towards migratory flows. Therefore, in order to contribute to the current debate on migratory movements, this paper conducts a comparative study and analyses refugee legislation and policies in Brazil and Ecuador from the standpoint of the guidelines brought by the regional instrument.

Keywords: Refugee rights; Refugee crisis; International legislation; Human rights.

C
I
P
P
U
S

(ISSN2238-9032)

INTRODUÇÃO

A Declaração de Cartagena de 1984, imbuída de um “espírito” humanitário, advoga uma definição ampliada da definição de refugiado tal como consagrada a partir da Convenção de 1951.

Esta declaração foi o resultado de um processo que começou no início da década de 1980 como reação à resposta inadequada da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a crise da América Central e Sul; com o conseqüente êxodo em massa de cubanos com início em 1959 e a situação de milhares de exilados da Bolívia, Haiti, Honduras, Nicarágua e Paraguai, em função de regimes não democráticos e ditatoriais. O processo que levou ao colóquio em Cartagena era focado em criar e manter um espaço humanitário eficaz baseado na solidariedade, vontade política e respeito pelos direitos humanos básicos.

As conquistas da Declaração de Cartagena em um primeiro momento foram valiosas; dentre elas, destacam-se: a confirmação da natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo, o consenso de que as normas elaboradas pela convenção de 1951 e o protocolo de 1967 deveriam ser a base da política sobre refugiados; a interação dinâmica entre os direitos humanos, direitos humanitários e o direito dos refugiados; e a consagração do princípio de não-devolução como um dos princípios fundamentais de proteção. Além disso, a Declaração orientou os países latinos a usar a definição de refugiado para além daquela presente na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. A principal mudança foi a inclusão das pessoas que fugiam do seu país porque sua vida, segurança ou liberdade eram ameaçadas pela violência generalizada, por agressão estrangeira, conflitos armados, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública como refugiados.

A forma como Equador e Brasil incorporaram os princípios de Cartagena nas suas legislações e práticas em relação a esses migrantes forçados é muito diferente. A lei brasileira 9.474/97 sobre o refúgio é muito elogiada tanto por ter adotado em parte a definição ampliada para o reconhecimento do status de refugiado, como por conferir direitos importantes aos refugiados ainda enquanto solicitantes de refúgio, como direito de trabalhar e direito de reunião familiar. Porém, o contingente de refugiados reconhecidos no Brasil é muito pequeno quando comparado a outros países e, além disso, várias pesquisas têm chamado atenção para os obstáculos no acesso a serviços e para as violações de direitos humanos das populações de migrantes forçados que vivem no país. O Equador, por outro lado, tinha a legislação que mais incorporou os princípios de Cartagena até 2012, quando modificou abruptamente seu arcabouço legislativo no que se refere aos refugiados. Porém, o país é reconhecido como pioneiro na recepção de refugiados no continente, especialmente os oriundos da Colômbia e é também reputado pela adoção políticas públicas para inclusão de refugiados.

O presente trabalho visa realizar um estudo comparativo acerca da proteção de refugiados no Brasil e no Equador a partir das diretrizes lançadas no pós-Cartagena. Assim, o trabalho se dividirá em três partes: (1) a influência da Declaração nas legislações para do Brasil e do Equador; (2) a efetividade dos direitos humanos dos refugiados no Brasil e no Equador; e (3) o Decreto nº 1182 e o declínio da proteção aos refugiados no Equador.

A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO NAS LEGISLAÇÕES DO BRASIL E DO EQUADOR

Em 11 de março de 1976, através de um acordo entre o ACNUR e o governo equatoriano, foi criado o Comitê para Refugiados (CPR) para trabalhar em conjunto com a agência internacional e colaborar com a causa no Equador. Assim, o CPR seria o representante do ACNUR no país, complementando o trabalho do governo, em concordância com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.

Em 6 de maio de 1992, através do decreto executivo 3301, o governo equatoriano se propõe a colocar

em prática as medidas e compromissos internacionais previamente assumidos pelo país.

No ano 2000, tem início as atividades Escritório para Refugiados no Ministério de Relações Exteriores do Equador, fazendo com que o governo do país estivesse envolvido em todas as etapas do processo de determinação do status de refúgio. Até aqui, o CPR era encarregado de receber e trabalhar com as solicitações de refúgio e o Estado, posteriormente, recebia os casos do CPR, aceitando ou negando os mesmos. Assim, até dezembro de 2006, o CPR e o ACNUR podiam receber novas solicitações de refúgio. As duas instâncias se encarregavam de conduzir as entrevistas e elaborar documentos que, mais tarde, seriam cedidos ao Escritório para Refugiados, que iria deferir ou não o caso.

Entretanto, a partir de janeiro de 2007, o Ministério de Relações Exteriores passou a ser a única instituição encarregada de receber as solicitações de refúgio, fazer entrevistas e conduzir os casos à Comissão – para a tomada de decisão a respeito do deferimento dos pedidos. Atualmente, o ACNUR colabora com o governo equatoriano, porém, colaborando apenas de maneira indireta com o deferimento dos casos.

O Equador foi o único dos 17 países da América Latina que transportou na íntegra para as leis nacionais os ideais do encontro de Cartagena. Em especial, destaca-se a inclusão dos cinco motivos humanitários definidos na Declaração: violência generalizada, por agressão estrangeira, conflitos armados, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Essa atitude garantiu o refúgio de aproximadamente 30.000 colombianos entre março de 2009 e março de 2010, que fugiam de seu país em função da escalada dos conflitos armados, violência generalizada e grave violação dos direitos humanos (REED-HURTADO, 2013; VÁSQUEZ, 2014).

Além disso, percebia-se uma efetiva preocupação do governo equatoriano em resolver a questão de forma ampla e satisfatória. Nesse sentido, foram criadas regras de assistência básicas que exigiriam esforços de integração a longo prazo. E no caso específico colombiano, mais do que apontar culpados, essa prática esboçou a intenção de estabelecer um regime de corresponsabilidade, compartilhando seus mecanismos com a comunidade internacional (REED-HURTADO, 2013).

Esse novo mecanismo ficou conhecido como *registro ampliado*, e trataria dos pedidos acumulados e das novas solicitações. Como parte do processo, o governo, junto com a ACNUR desenvolveu um manual, cujo objetivo visava definir princípios e normas em matéria de proteção, bem como orientações para a simplificação dos procedimentos. Ajustes relevantes foram feitos na legislação local para facilitar a implementação desta política do registro estendido. O documento também apresentou uma série de critérios temáticos, a fim de avaliar corretamente as situações objetivas estabelecidas na definição regional de refugiado.

Infelizmente, essa experiência chegou ao fim com muita oposição interna e pouca compreensão. Embora a situação dos colombianos reconhecidos no âmbito do processo simplificado não seja totalmente perfeita, os esforços documentados e reconhecidos fizeram desta experiência um das mais bem sucedidas na história recente (REED-HURTADO, 2013).

Já a lei brasileira 9.474/97 sobre o refúgio apresenta, desde um ponto de vista comparado, vantagens e desvantagens em termos de garantias de direitos humanos. Em relação à influência de Cartagena, foi incluído apenas um dos motivos de busca de refúgio presentes no documento e, ainda, com ressalvas. Por outro lado, essa lei é elogiada por conferir direitos sociais aos refugiados ainda enquanto solicitantes de refúgio (MOREIRA, 2014), e por ter criado uma estrutura institucional robusta para analisar e julgar as solicitações

de refúgio a partir da estrutura tripartite do Comitê Nacional para Refugiados, que envolve membros do governo, da sociedade civil e uma agência internacional, o ACNUR (JUBILUT, 2007; MOREIRA, 2014). De outra parta, salientam-se a burocracia na concessão do refúgio, bem como a falta de uma clara política de integração dos refugiados no país.

O Brasil, apesar de ter implementado a definição ampliada de refugiado conforme a declaração regional, adicionou, da mesma forma que Peru, Colômbia e Paraguai, o elemento de existência de coerção ou obrigação em fugir para a concessão do refúgio, contrária à recomendação do documento; pois introduz um elemento difícil de mensurar e torna a concessão de caráter mais subjetivo do que objetivo. Além disso, o único elemento objetivo dos cinco elencados na declaração transposto para a lei brasileira se refere à grave e generalizada violação dos direitos humanos.

Reed-Hurtado (2013) salienta que o caso do Brasil é especial pois o país reconhece o status de refugiado pela definição ampliada, na prática, somente se estiver de acordo com a Convenção de 1951. A Lei 9.474/1997, em seu último título, estipula que o processo de pedido de refúgio é gratuito e tem caráter urgente e que seus dispositivos devem ser interpretados harmoniosamente com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Convenção de 51 e do Protocolo de 67. Ou seja, apesar de ter adotado a definição ampliada de refugiado no que se refere à existência de violação generalizada de direitos, o Brasil submeteu essa visão expandida à legislação internacional que é menos inclusiva (JUBILUT, 2007) e não adotou o espírito humanitário presente no documento na íntegra.

Uma outra questão importante a respeito da lei brasileira de concessão de refúgio é a burocratização do procedimento para o reconhecimento do status de refugiado. Esse processo tem início com a entrada do solicitante no Brasil e com o pedido feito à polícia federal. Nesse momento, é emitido um Termo de Declaração que se mantém até a emissão de um Protocolo Provisório. Em seguida, o solicitante de refúgio é encaminhado para os Centros de Acolhida (Cáritas/ACNUR), instituições que auxiliam os solicitantes no preenchimento do pedido de refúgio que consiste em um questionário longo e bem detalhado. Com base neste material e em uma entrevista com o solicitante de refúgio, é então elaborado um Parecer de Elegibilidade pelo CONARE. Após todo este processo, nas reuniões da comissão, é elaborado o parecer favorável ou não a concessão do status de refugiado, o qual só permite uma instância de recurso que é julgado e indeferido na maioria absoluta dos casos, pelo ministro da justiça. Dados do CONARE mostram que todo esse processo é lento. Atualmente, o Brasil possui cerca de 9,000 refugiados reconhecidos, dos quais apenas 1,100 são colombianos, e um passivo de 25,000 casos aguardando julgamento (CONARE, 2016).

Além dos problemas acima mencionados, um outro elemento que enfraquece a nossa lei de refúgio é o fato dos direitos econômicos, sociais, e culturais dos refugiados não estarem expressos diretamente na lei (JUBILUT, 2007), bem como a ausência absoluta de garantia de direitos políticos para estes migrantes forçados (MOREIRA, 2012).¹

Por outro lado, a Lei 9.474/1997 tem aspectos positivos e avançados em comparação a outros países tais como: garantia do direito de reunião familiar, estendendo a concessão de refúgio aos demais membros da família do refugiado, e o direito de trabalhar no país, ambos permitidos já na condição de solicitante de refúgio. Também é importante destacar que tanto o solicitante como os membros de sua família têm permissão de residência provisória no país, recebendo documentos provisórios após a propositura do pedido de refúgio.

¹ Comparando com os países mais próximos, este é um importante diferencial de Argentina e Uruguai, pois ambos concedem direitos políticos aos refugiados.

A legislação brasileira ainda incorporou as chamadas soluções duráveis para os refugiados no seu texto. Porém, incluiu, neste sentido, apenas questões referentes à concessão imediata de documentação,² sendo vaga em relação aos termos para concretizar a integração do refugiado ao contexto nacional.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL E NO EQUADOR

Segundo dados do ACNUR (2016), entre 2011 e 2016 o número de solicitações de refúgio no Brasil aumentou 2.800%, chegando a 28.670 pedidos realizados apenas no ano de 2015. Neste mesmo período, o número de refugiados reconhecidos teria dobrado, saindo de 4.035 pessoas em 2011 para 8.863. Com o crescimento do número de refugiados no país neste período, o processo de integração local e suas dificuldades se tornaram mais notórias e exacerbadas. Ao mesmo tempo, questões como a obtenção de emprego, moradia, utilização de serviços públicos, entre outras, começaram a ser mais diretamente enfrentadas pelo governo através de articulações com governos locais e fortalecimento do diálogo com a academia.

Várias pesquisas do período evidenciam os obstáculos no acesso aos serviços e as violações dos direitos humanos das populações de migrantes forçados que vivem no país. O que estes estudos mostram, em suma, é que o Estado brasileiro tem avançado muito pouco na implementação de políticas internas efetivas de acesso à serviços e promoção da integração local dos refugiados (MOREIRA, 2014; JUBILUT e MADUREIRA 2014; MIGRANTES, 2015).

Assim, embora a política brasileira para refugiados tenha se desenvolvido no decorrer dos últimos governos, a vida de um refugiado no Brasil é permeada de dificuldades crescentes, tais como: condições de trabalho insatisfatórias, dificuldade no acesso à saúde, moradia, e discriminação (MIGRANTES, 2015). A ausência de um debate social mais amplo faz com que associações dos refugiados como fugitivos ou migrantes econômicos, dificultem ainda mais a integração social dos mesmos e sua inserção no mercado de trabalho de forma digna.

Em maio de 2016, o CONARE anunciou um conjunto de ações para aprimorar o sistema nacional de integração dos refugiados. A direção das medidas aponta para o fortalecimento de políticas compartilhadas entre as esferas nacional e local dos governos e participação da sociedade civil. Dentre as ações anunciadas pelo governo, destacam-se a construção de parcerias com estados e municípios tanto para o fortalecimento da atuação do CONARE em nível estadual, quanto para implementação de programas de descentralização do acesso à documentação, oferta de cursos de português e de qualificação profissional para migrantes.

Entretanto, uma questão importante e não enfrentada nestas medidas é a baixa capacidade operacional do CONARE e a necessidade de reavaliar a burocratização e o funcionamento do processo de concessão do refúgio.

Uma recente pesquisa sobre as condições dos migrantes no Brasil (MIGRANTES, 2015), salienta os problemas da nossa legislação, bem como das nossas políticas públicas em comparação com outros países da América Latina. Vários países,³ por exemplo, renovaram suas políticas migratórias na segunda metade dos anos 2000 baseando-se em textos legais que adotam uma abordagem da política migratória pautada

2 O que permitiria, a princípio, acesso à saúde, educação e direito de trabalhar. Porém, na prática, esse acesso é bem mais demorado e problemático (MIGRANTES, 2015).

3 México, Costa Rica, Bolívia, Argentina, Uruguai, Nicarágua.

nos direitos humanos. Apesar do Brasil já se encontrar em movimento de mudança nesse sentido, ainda existem muitos problemas a serem enfrentados para garantir uma vida digna aos migrantes forçados buscam proteção pelo país.

Sabemos que há um conjunto de fatores que levam à criação de obstáculos de acesso à direitos. Dentre eles, podem ser destacados, em primeiro lugar, os normativos; daí a necessidade de alteração da legislação, a criação de novas formas de regularização migratória por meio de regulamentação legislativa e a adoção ou adaptação de políticas públicas para os diversos tipos de imigrantes.

Em segundo lugar, estão os problemas estruturais e mais difíceis de combater, que dizem respeito a como garantir moradia e trabalho aos solicitantes de refúgio, principalmente. A recorrente dificuldade de acesso a documentos, que em um primeiro momento pode ser confundida com um mero problema de formalização, acaba por fazer com que muitos migrantes forçados não consigam efetivar seus direitos. Na resolução destes problemas, a criação de parcerias sólidas do Governo Federal com governos estaduais e as prefeituras municipais, que podem mobilizar melhor a iniciativa privada, são essenciais.

Por fim, estão os problemas institucionais, os mais difíceis de serem enfrentados a curto prazo, como: dificuldades de idioma e falta de recursos humanos, esta última evidenciada pela forte e necessária atuação da sociedade civil – especialmente a Cáritas – não apenas no acolhimento, mas também na ajuda no processo de reconhecimento e integração dos refugiados.

O Equador, por outro lado, é o país que mais recebeu refugiados na região, sendo estes, em maioria, colombianos (98%), dada a longa duração e violência dos conflitos no país. Desde a criação do “Plano de Paz da Colômbia” o Estado Equatoriano tem recebido um fluxo ainda maior de solicitantes de asilo e refúgio. Segundo o Ministério de Mobilidade Humana o país já recebeu mais de 233.049 mil solicitações e outorgou o status de refugiado a 60.253, sendo 57.325 mil colombianos. Outras nacionalidades comuns entre esses refugiados são iraquianos, afegãos e sírios.

Segundo Maria Landázuri, ex-vice-ministra do Ministério de Mobilidade Humana, o Estado busca atuar de maneira eficiente na promoção de políticas públicas de assistência aos solicitantes e suas famílias, de forma que, assim como consta na Constituição, essas pessoas disponham de direitos e deveres iguais aos cidadãos equatorianos em todas as áreas (saúde, educação, trabalho, etc.). Deve-se destacar que a língua, nesse caso, não é um fator de exclusão ou discriminação (ANDES, 2016).

A vice-ministra destacou o processo de integração econômica da população colombiana através de empregos nas áreas de comércio e serviços, assim como em atividades informais. De acordo com um estudo elaborado pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais⁴ os colombianos atuam majoritariamente como: cabelereiros, vendedores comerciais e ambulantes, trabalhadores domésticos, operários, artesãos, padeiros e técnicos profissionais a nível médio. Grande parte dos refugiados que vivem no Equador, se concentram em Quito. Mas outras regiões como: Esmeralda, que faz fronteira com a Colômbia, também tem um alto índice de refugiados.

Como dito anteriormente, com o apoio do ACNUR, o país criou o programa de registro ampliado, que funcionou de 2009 a 2010, aceitando cerca de 30 mil solicitações de refúgio. Graças a suas políticas de cooperação e responsabilidade, em 2016, a política para refugiados do Equador contava com uma aprovação

⁴ Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/RefugiadosAmericas/Ecuador/2011/Refugiados_urbanos_en_Ecuador.pdf?view=1.

de 56,8% dos refugiados residentes no país (ANDES, 2016). Um solicitante de refúgio, no Equador, tinha assegurado durante seu processo: tradução para sua língua materna, orientação legal e apoio do Estado Equatoriano. Assim, o Equador era considerado um dos países com programas modelo em matéria de inclusão de refugiados e outros deslocados internos. Entretanto, essa prática sofreu uma mudança drástica em 2012, quando a lei sofreu uma mudança abrupta por decreto presidencial.

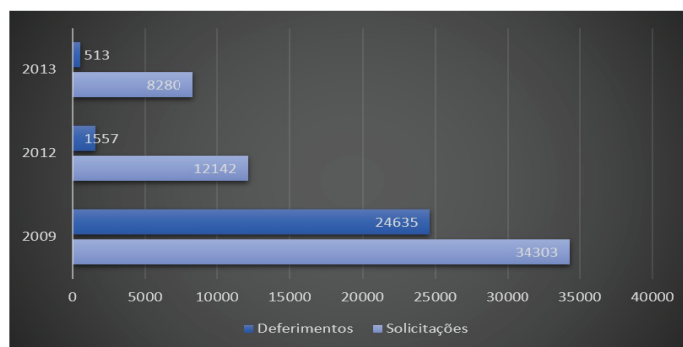
O DECRETO Nº 1182 E O DECLÍNIO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO EQUADOR

Em 2012, o governo equatoriano emitiu o Decreto n.º 1182, que limitou os direitos dos solicitantes de refúgio no país de várias formas. Primeiramente, o documento estabelece uma limitação temporal de 15 dias para solicitação do refúgio (artigo 27), 5 dias para a apelação em caso de indeferimento (artigo 48) e 3 dias para apelação caso a solicitação seja considerada infundada ou abusiva (artigo 33).

Entre seus artigos 29 e 32, o Decreto afirma que o representante do Estado não é obrigado a entrevistar o solicitante antes de tomar uma decisão, e goza de pleno poder para solicitar ou não informações e esclarecimentos adicionais antes de emitir sua determinação. Também, é estabelecido que não são admitidos recursos em casos de solicitações consideradas “ilegítimas”. Ademais, a privação de participação política e necessidade de autorização prévia do governo para saída do país também representam retrocessos tragos pelo instrumento.

Naturalmente, houve uma expressiva redução no número de refugiados reconhecidos pelo país: em 2009, o Equador recebeu 34.303 solicitações de refúgio e reconheceu 24.635 dos solicitantes. Em 2013, o país recebeu 8.280 solicitações e reconheceu apenas 513 refugiados.

Solicitações de refúgio e refugiados no Equador - 2009 a 2013



Fonte: EQUADOR, 2016

Um dos pilares do Direito Internacional dos Refugiados – o princípio de não-devolução – também é violado pelo Decreto 1182. Em seu 9º Artigo, o Decreto declara que a não-devolução não se aplica àqueles que representem uma ameaça a segurança do Estado ou para a ordem pública equatoriana (VÁSQUEZ, 2014). Não obstante, seu 30º artigo discorre acerca da possibilidade de deportação de solicitantes (ainda sem status definido) por autoridades.

A natureza jurídica do instrumento também suscita críticas. Isto é, o fato de ele ser um decreto, um instrumento jurídico inferior a uma lei orgânica, contraria o artigo 41 da Constituição do país, que estabelece que direito de solicitar o refúgio deve ser regulado por meio de leis. Todavia, o Equador vem, tradicionalmente, regulando este mecanismo de proteção por meio de decretos do Poder Executivo (VÁSQUEZ, 2015).

A questão dos prazos pequenos para a realização das solicitações de refúgio é vista como uma das

maiores afrontas aos direitos dos refugiados. Dessa forma, os solicitantes, através de prazos totalmente inflexíveis, se veem incapacitados de formar recursos efetivos com o intuito de ajudar a validar seus casos.

Por fim, a definição ampliada de refugiado propagada por Cartagena também foi omitida do Decreto. Entretanto, diante de apontamentos acerca da natureza vinculante desta Declaração e da necessidade de incluí-la, a Corte Constitucional decidiu aplicar, também, essa definição regional de refugiado (VÁSQUEZ, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo procurou comparar a política para refugiados no Brasil e no Equador a partir da influência da Declaração de Cartagena, que criou uma definição compartilhada de proteção para a região e impulsionou mudanças na forma como os países se posicionavam acerca desses fluxos migratórios.

A lei brasileira 9.474/97 sobre o refúgio é elogiada por conferir direitos importantes aos refugiados ainda enquanto solicitantes de refúgio. Porém, o contingente de refugiados reconhecidos no Brasil é muito pequeno quando comparado a outros países e o país adotou apenas parcialmente a definição ampliada para o reconhecimento do status de refugiado. Além disso, várias pesquisas têm chamado atenção para os obstáculos no acesso a serviços e para as violações de direitos humanos das populações de migrantes forçados que vivem no país.

O Equador, por outro lado, sendo reconhecido como pioneiro na recepção de refugiados no continente, especialmente aqueles oriundos da Colômbia, é também reputado pela adoção políticas públicas para inclusão de refugiados. Assim, o país se destacou desde 1984 através de iniciativas como a experiência do Registro Ampliado e, mais recentemente, a Iniciativa Integral de Soluções, integrante do Plano Nacional Bem Viver. No entanto, desde 2012, o país endureceu sua política de recepção de refugiados e modificou profundamente seu arcabouço legislativo contrariando o espírito humanitário de Cartagena que permeava sua prática anterior. Logo, houve um profundo retrocesso no que concerne a garantia de direitos humanos aos refugiados no país.

A análise da atuação distinta destes Estados nos permite concluir que ainda resta um longo caminho para a efetivação do reconhecimento e da garantia de direitos humanos dos refugiados na região; seja pelo aspecto normativo legal, seja pelo aspecto político administrativo, seja pela efetiva integração destes migrantes forçados ao novo contexto nacional.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **Colombia**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/donde-trabaja/america/colombia/>>. Acesso em: 30 set. 16.
- ANDES. Agência Pública de Notícias de Ecuador e SurAmerica. **Por que Equador é un referente mundial em la protección de refugiados?** 2016. Disponível em: <<http://www.andes.info.ec/es/noticias/ecuador-es-referente-nivel-mundial-proteccion-refugiados.html>>. Acesso em: 20 set. 16.
- ARAUJO, N. de; ALMEIDA, G. A. de (coordenadores). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS – CONARE. **Sistema de Refúgio Brasileiro**. Desafios e Perspectivas, 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 31 maio 16.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951. Alto Comissariado Das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

EDWARDS, A. **UNHCR: Include refugees and displaced in Colombia peace talks**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/news/latest/2016/4/570cf4706/unhcr-include-refugees-displaced-colombia-peace-talks.html>>. Acesso em: 30 maio 16.

EQUADOR. **Decreto nº 3301**, de 6 de maio de 1992. Reglamento para la aplicación en el Ecuador de las normas contenidas en la Convención de Ginebra sobre el Estatuto de los Refugiados de 1951 y el Protocolo de 1967. Registro Oficial No. 933 de 12 de maio de 1992.

EQUADOR. Ministério de Relações Exteriores. **Land Frontier: Colombia-Ecuador**. Disponível em: <<http://www.cancilleria.gov.co/en/land-frontier-colombia-ecuador>>. Acesso em: 25 maio 16.

FIERRO, G. G. **Problemas y Desafíos de la Convención De 1951**. 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/refugiados_sesion_especial_2008_presentacion_gonzalo_gonzalez.pdf>. Acesso em: 30 out. 16.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, L. L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. **REMHU, Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, jul/dez. 2014.

MIGRANTES, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. — Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.

MOREIRA, J. B. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, 2014.

REED-HURTADO, M. **The Cartagena Declaration on Refugees and the Protection of People Fleeing Armed Conflict and Other Situations of Violence in Latin America (PPLA/2013/03)**. Genebra: ACNUR, 2013.

UNODC. **Colombia: Monitoreo de territorios afectados por cultivos ilícitos**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/crop-monitoring/Colombia/Monitoreo_Cultivos_ilicitos_2015.pdf>. Acesso em: 25 maio 16.

UNRIC. **A refugee in their own country – the fate of the Colombian IDPs**. Disponível em: <<http://www.unric.org/en/colombia/27002-a-refugee-in-their-own-country-the-fate-of-the-colombian-idps>>. Acesso em: 30 set. 16.

VÁSQUEZ, D. U. Impactos de la declaratoria de inconstitucionalidad del Decreto Ejecutivo 1182 sobre el Derecho a Solicitar Refugio en el Ecuador. Aportes Andinos 35. **Revista de Derechos Humanos**. PADH – UASB, Equador, Semestral, dezembro, 2014.

VÁSQUEZ, D. U. La inconstitucionalidad parcial del Decreto 1182 sobre el derecho a solicitar refugio en el Ecuador: Análisis y efectos. **USFQ Law Review**, Ano 2, v. 2, n. 1, 2015.

VIVANCO, J. M. (et al). **Amicus sobre refugiados en Ecuador**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/es/news/2014/06/16/amicus-sobre-refugiados-en-ecuador>>. Acesso em: 20 set. 16.